

## LEI N° 500, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO  
PARA O LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO DE  
EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES  
DE IMPACTO LOCAL NO MUNICÍPIO  
DE PASSAGEM FRANCA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e fiscalização daqueles que se utilizem de recursos ambientais no Município de Passagem Franca – MA.

**Art. 2º** para os fins presentes nesta Lei, entende-se por:

**I - Ambiente:** o conjunto de condições, influencia e interações de ordem Meio física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II - Área Diretamente Afetada (ADA):** área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

**III - Área de Estudo (AE):** área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

**IV - Área de Influência Direta (AID):** área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

**V** - Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

**VI** - Áreas Contíguas: lotes adjacentes que estabelecem limites entre si;

**VII** - Áreas interdependentes: lotes que não possuem limites entre si;

**VIII** - Condicionantes: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar os impactos positivos identificados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta e proporcional com os impactos neles identificados;

**IX** - Degradação ambiental: Deterioração do meio ambiente, causada pela ação humana, resultando em impactos negativos na natureza, na economia e na sociedade;

**X** - Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

**XI** - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

**XII** - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

**XIII** - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;

**XIV** - Poluição do meio-ambiente: A poluição do meio ambiente ocorre quando há presença, lançamento ou liberação de matéria, substâncias ou energia nas águas, no ar ou no solo, em intensidade, quantidade ou concentração que estejam em desacordo com a legislação específica. Essa contaminação pode tornar os recursos naturais:

- 
- a) Impróprios, Nocivos ou ofensivos à saúde;
  - b) Inconvenientes ao bem-estar público;
  - c) Danosos ao meio ambiente, à fauna e à flora;
  - d) Prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

**Parágrafo único.** De forma geral, a poluição ambiental representa a degradação do meio ambiente causada pela introdução de materiais, substâncias ou energia que geram impactos negativos nos ecossistemas e na saúde humana.

**XV - Poluidor:** é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, realiza atividades capazes de causar poluição, degradação ou deterioração ambiental, introduzindo materiais contaminantes no meio ambiente e afetando a saúde e a sobrevivência das espécies;

**XVI - Poluente:** é qualquer substância, matéria ou forma de energia presente na água, no ar ou solo que, devido à sua concentração, pode causar poluição ambiental, tornando o ambiente impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, comprometendo o bem-estar público, danificando o meio ambiente, afetando a fauna e a flora, prejudicando a segurança, interferindo no uso e gozo da propriedade e impactando as atividades normais da comunidade de que trata o inciso II deste artigo;

**XVII - Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos naturais e são considerados efetiva ou potencialmente poluidores, podendo causar degradação ambiental, o processo envolve etapas como análise técnica, definição de medidas de controle ambiental e estabelecimento de condicionantes a serem seguidas pelo empreendedor;

**Parágrafo único.** O licenciamento ambiental busca garantir que atividades com potencial impacto ambiental sejam conduzidas de forma sustentável, minimizando efeitos negativos e promovendo o desenvolvimento sustentável, em conformidade com normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

**XVIII - Licença Ambiental:** Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, acompanha e estabelece condições para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos naturais ou que são considerados efetiva ou potencialmente poluidores, podendo causar degradação Ambiental;



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

**Parágrafo único.** Ato administrativo que define restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pelo empreendedor, seja pessoa física ou jurídica, garantindo que o uso dos recursos ambientais ocorra de maneira sustentável e em conformidade com as normas vigentes."

**XIX - Estudos Ambientais:** são ferramentas essenciais para avaliar e mitigar os impactos de projetos e atividades humanas no meio ambiente, abrangendo aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos, eles englobam todas as análises relacionadas à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, servindo como subsídio para a concessão da licença requerida;

**Parágrafo único.** Entre esses estudos, destacam-se o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, Plano Ambiental para Realização de Eventos entre outros, cada um desses documentos desempenha um papel fundamental na preservação ambiental, garantindo que as atividades humanas sejam conduzidas de forma sustentável e equilibrada.

**XX - Impacto Ambiental:** É qualquer alteração no meio ambiente causada por atividades humanas, podendo ser positiva ou negativa, essas mudanças podem influenciar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, além de afetar as atividades sociais e econômicas;

**Parágrafo único.** O impacto ambiental ocorre quando há modificações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultantes da introdução de matéria, energia e substâncias por ações humanas, essas alterações podem ter efeitos diretos ou indiretos na biodiversidade, na qualidade dos recursos naturais e nas condições estéticas e sanitárias do ambiente.

**XXI - Impacto Ambiental Local:** Refere-se às mudanças no meio ambiente que ocorrem em uma área geográfica específica, como uma cidade, região ou ecossistema, devido a atividades humanas ou eventos naturais;

**XXII - Passivo Ambiental:** são os impactos negativos ao meio ambiente causados por atividades humanas referem-se às alterações que prejudicam ecossistemas, biodiversidade e qualidade de vida, esses impactos geram custos para recuperação ou mitigação e podem incluir a poluição do solo, da água e do ar, contaminação por substâncias tóxicas, descarte inadequado de resíduos, desmatamento, degradação de habitats naturais e esgotamento de recursos naturais;

**XXIII - Controle ambiental:** É o conjunto de medidas e ações voltadas para a gestão e proteção do meio ambiente, com o objetivo de minimizar os impactos negativos das



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

atividades humanas. Esse procedimento administrativo é conduzido pelo órgão ambiental, responsável por monitorar e fiscalizar a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais. São consideradas nessa análise tanto as atividades efetivas quanto as potencialmente poluidoras ou aquelas que, de alguma forma, possam causar degradação ambiental, a fiscalização ocorre com base nas disposições legais, regulamentares e nas normas técnicas

**XXIV** - Infraestrutura de saneamento básico: É composta por equipamentos essenciais, como sistemas de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário e abastecimento de água potável, que juntos formam um conjunto de obras, instalações e serviços fundamentais para garantir condições adequadas de higiene e saúde pública.

**XXV** - Tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;

**XXVI** - Natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 3º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, sejam efetivas ou potencialmente poluidores, assim como empreendimentos que possam causar degradação ambiental, devem obter licenciamento prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade conforme dispuser Termo de Cooperação Técnica Institucional com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, Resolução nº 237 do CONAMA e Lei Complementar Federal 140/2011.

**§ 1º** Esse processo ocorre sem prejuízo das demais licenças, autorizações ou alvarás exigidos pela legislação federal, estadual e municipal aplicável.

**§ 2º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

**Art. 4º** A Licença Ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de alto impacto ou degradação ambiental, dependerá do prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

**§1º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes aos respectivos processos de licenciamento.

**§2º** As exigências, diretrizes, orientações e prazos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para elaboração do respectivo EIA/RIMA e demais estudos ambientais de acordo com as normas e padrões previstos, deverão ser apresentadas ao empreendedor sob forma de Termo de Referência.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, realizará a análise e concessão das licenças ambientais exclusivamente para empreendimentos e atividades de impacto local, ou para aqueles cuja competência não pertença a outras esferas de governo. Esse processo pode ocorrer de forma suplementar ou por meio de convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares firmados com órgãos e entidades do Poder Público, conforme estabelecido pela legislação vigente, abrangendo determinadas obras, atividades e empreendimento, conforme Resolução CONSEMA Nº 43/2019 ou a que a substituir.

**§ 1º** Quando for identificada a competência de outro ente federado para a análise e concessão do licenciamento ambiental, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade encaminhar o interessado para obtenção do licenciamento ao órgão responsável, conforme a legislação vigente.

**§ 2º** Nos processos de licenciamento ambiental referentes a edificações vinculadas ao parcelamento do solo, a emissão das licenças deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada de certidão emitida pelo Município, atestando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação vigente de uso e ocupação do solo, além da autorização para supressão de vegetação e da outorga para uso da água, quando for o caso, emitidas pelos órgãos competentes.

**Art. 6º** Todas as atividades a serem desenvolvidas pelo empreendimento deverão ser consideradas para fins de licenciamento ambiental, de forma que:

**I** - Na hipótese de empreendimentos cujas atividades sejam exercidas em áreas contíguas, realizar-se-á o licenciamento ambiental em processo administrativo único;

**II** - Na hipótese de empreendimentos cujas atividades sejam interdependentes, mas exercidas em áreas distintas, realizar-se-á o licenciamento ambiental em processos administrativos individuais para cada área;

**III** - Na hipótese de duas ou mais empresas que ocupem o mesmo lote/terreno, poderão obter licenciamentos individuais, desde que conste no requerimento de licenciamento Termo de Responsabilidade Solidária sobre o imóvel, registrado em cartório, constando que os mesmos respondem por eventuais danos causados.

**Parágrafo único.** É vedada a concessão de mais de um licenciamento individual a Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica (CNPJs) distintos que desenvolvam a mesma atividade econômica utilizando-se das mesmas instalações e equipamentos.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no exercício de sua competência de controle ambiental de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumentos legais, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

**I** - Autorização Ambiental Urbana (AAU) – autoriza empreendimento ou atividade de menor potencial ofensivo ao meio ambiente na zona urbana;

**II** - Autorização Ambiental Rural (AAR) - autoriza empreendimento ou atividade de menor potencial ofensivo ao meio ambiente na zona rural;

**III** - Licença Previa - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

**IV** - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

**V** - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**VI** - Licença Ambiental Corretiva ou de Regularização (LAOC ou LAOR): visa a regularização ou correção da instalação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades, observadas as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para sua instalação ou operação;

**VII -** Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, geralmente utilizada para atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição insignificante, mínimo e/ou baixo impacto

**VIII -** Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

**IX -** Termo de Compromisso Ambiental - TCA: termo onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade;

**X -** Parecer Técnico Ambiental - PTA: Parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;

**XI -** Termo de Indeferimento - TI: quando a obra ou atividade pretendida não atende aos requisitos ambientais pretendidos, não cumprimento das documentações ou falsificadas, mostrando-se inviável ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como do Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta;

**XII -** Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;

**XIII -** Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA: quando o empreendimento, obra ou atividade não for passível de licenciamento em nível local, e nos termos desta Lei;

**XIV -** Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal: Certifica a inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades ou empreendimentos que possuam inexpressiva utilização de recursos ambientais e, deste modo, detentores de potencial poluidor/degradador insignificante ou nulo, conforme a legislação ambiental federal e estadual e suas atualizações, mediante o requerimento do interessado

**XV** - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: quando o empreendimento, obra ou atividade apresenta passivos ambientais, devendo recuperar ambientalmente a área e os meios afetados ou, na impossibilidade, implementar medidas compensatórias dos impactos causados, elaborado nos termos do artigo 79 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

**XVI** - Termo de Desativação (TD): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante Licença Ambiental Municipal de Recuperação, estabelecendo as restrições de uso da área.

**§ 1º** As Licenças Ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, em procedimento simplificado, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no Regulamento desta Lei.

**§ 2º** A Licença Ambiental de Operação somente será emitida mediante a apresentação de relatório comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Art. 8º** Não será expedida a licença de operação (LO) quando:

**I** - Houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública;

**II** - A gleba não estiver dotada de toda a infraestrutura básica proveniente do parcelamento de solo urbano, concluída e em condições de operação;

**III** - Declarado judicialmente o impedimento da ocupação, em sentença transitada em julgado.

**§ 1º** A expedição de Licenças Ambientais e Autorizações para as ampliações de área construídas ou produção estará condicionada ao equacionamento das pendências enumeradas no caput deste artigo.

**§ 2º** As Licenças Ambientais ou Autorizações poderão ser expedidas nos casos em que as intervenções sejam relativas a recuperação ambiental do local, empreendimento ou obra, mediante compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de

---

monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadores a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

**Parágrafo único.** A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no caput deste artigo.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

**I** - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

**II** - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

**III** - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

**IV** - descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados pelo empreendedor.

**§ 1º** Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, adicionando novas exigências e incrementando o rigor das já existentes, que se demonstram ineficientes para o fim que se destinam, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

**§ 3º** As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão, salvo os casos de recuperação ambiental.

**§ 4º** No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

**Art. 11.** Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município e as empresas de economia mista, controladas pelo Município deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças de que trata o artigo 3º desta Lei, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental que forem enumeradas em Regulamento ou para autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

## Seção II

### Cálculo e Lançamento

**Art. 12.** A taxa para análise das Licenças Ambientais, abrangendo as Licenças prévia (LP), instalação (LI), operação (LO), única (LAU), Operação Corretiva ou de Regularização (LAOC ou LAOR), adesão e compromisso (LAC), Licença de Ampliação ou Alteração (LA), e suas renovações, bem como as demais taxas relacionadas às Autorizações, Registro, Declarações, Certidões e demais atos relacionados executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, serão calculadas de acordo com as respectivas tabelas anexas a esta Lei, e lançadas no ato do requerimento.

§ 1º Para fins de cálculo das taxas de licenças ambientais para reformas e construção de unidades residenciais monofamiliares, serão considerados a área e as constantes de potencial poluidor e porte do empreendimento ou atividade, sendo este último definido conforme Art. 17 da Lei 405/2019 que estabelece o Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do solo de Passagem Franca – MA, ou a que vier a substituí-la.

**Art. 13.** As Taxas Ambientais constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Passagem Franca - MA.

§ 1º Os valores em Reais fixados neste Código serão atualizados anualmente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou, na sua falta, o que vier a substituí-lo, em primeiro de janeiro de cada ano.

§ 2º Salvo disposição legal em contrário, emanada do Poder competente, não se atualizará monetariamente nenhum valor em interstício inferior a um ano.

§ 3º A presente correção monetária será realizada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

§ 1º O protocolo dos pedidos de Licenças, Autorizações e documentos expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade deverá ser instruído com o comprovante do recolhimento do valor da Taxa de Análise a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Ficam dispensados do pagamento das taxas relativas às licenças os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estado e Município e as pessoas de baixa renda, nos termos da legislação específica.



PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000



CNPJ: 10.438.570/0001-11

**§ 3º** A isenção do recolhimento da taxa de que trata o § 2º deste artigo não dispensa o interessado do licenciamento ambiental.

**§ 4º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá conceder o desconto de até 30% (Trinta por cento), na forma prevista no Anexo I desta Lei, do valor das taxas de Licenciamento, a requerimento do interessado, quando for verificada:

**V** - A ocorrência de programas de minimização e reciclagem internas de resíduos no empreendimento;

**VI** - Reuso de água no empreendimento ou atividade;

**VII** - A utilização de tecnologias limpas, produção mais limpa (P+L) e o uso racional de recursos naturais, inclusive incremento na permeabilidade de solo, na implantação e operação do empreendimento ou atividade.

**§ 5º** A Taxa de Licenciamento terá o seu valor arbitrado proporcionalmente ao porte do empreendimento e ao potencial poluidor da atividade de acordo com tabela constante nos Anexos I, desta Lei, podendo ser alteradas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 15.** Somente serão aceitos os protocolos dos pedidos das licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, estabelecida no Regulamento desta Lei.

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento e autorizações ambientais e processos de autuação no que diz respeito aos documentos, projetos e estudos ambientais necessários.

**Art. 17.** Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

**I** - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante solicitação do empreendedor;

**II** - o prazo de validade da Licença de instalação (LI) será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovada, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

**III** - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de até 2 (dois) anos, podendo a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e

---

Sustentabilidade, aumentar o prazo de validade para até 4 (quatro) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

**IV** - o prazo de validade de Licença Ambiental de Operação Corretiva ou de Regularização (LAOC ou LAOR) será de 2 (dois) anos, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO), ou Licença de Instalação (LI) ou a Licença Única (LU);

**V** - os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

**Art. 18.** A renovação das licenças e autorizações ambientais devem ser requeridas respeitando os seguintes prazos:

**I** - a renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade;

**II** - a renovação das Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º** A não renovação da Licença de Operação (LO), da Licença de Instalação (LI) e da Licença Única (LU) nos termos desta Lei torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

**Art. 19.** Caberá à equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, designadas para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licenças, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

**I** - Insignificante Grau (IG);

**II** - Baixo Grau (BG);

**III** - Médio Grau (MG);

**IV** - Alto Grau (AG);

**V** - Significativo Grau (SG).

**Art. 20.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações do empreendimento ou apresentar outros documentos necessários à análise, formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, podendo ser concedido um prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**§ 1º** O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

**§ 2º** O não atendimento do prazo fixado no caput deste artigo, acarretará o arquivamento do processo.

**Art. 47.** O Processo de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

**I** - definição, pelo órgão ambiental municipal competente, com a participação do empreendedor, quando couber, dos documentos, projetos, estudos ambientais e respectivos termos de referências, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à autorização/licença a ser requerida;

**II** - requerimento da Licença Ambiental ou Autorização, pelo interessado, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

**III** - revisão e análise, pelo órgão ambiental local, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

**IV** - solicitação ao interessado, pelo órgão ambiental local, de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;

**V** - realização de audiência pública, conforme legislação pertinente, quando couber;

**VI** - solicitação, pelo órgão ambiental licenciador, de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementação não tenham sido satisfatórios;

**VII** - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

**VIII** - deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, dando-se a devida publicidade.

**§ 1º** O órgão ambiental, para melhor subsidiar a tomada de decisão, poderá criar outros mecanismos de participação popular no processo de licenciamento ambiental, como audiências públicas intermediárias, comitês de assessoramento técnico-científico e grupos de assessoramento popular.

**§ 2º** O órgão ambiental deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação do empreendimento ou atividade em até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à apresentação de estudos e informações complementares, exceto quando a atividade for sujeita a EIA/RIMA, o que fará com que o prazo máximo seja de 120 (cento e vinte) dias.

### Seção III

#### Da Dispensa do Licenciamento

**Art. 21.** Ficam dispensados do Licenciamento Ambiental, em razão do porte e potencial poluidor/degradador reduzido, as atividades e empreendimentos listados no Anexo II desta Lei, podendo ser alterado por Portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ouvido o COMAM.

**Art. 22.** A Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA será requerida mediante preenchimento de requerimento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

**Art. 23.** As atividades e empreendimentos que estão contemplados no Anexo II desta Lei, também deverão preencher aos seguintes requisitos:

**I** - Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as legislações aplicáveis à estas e Normas Brasileiras de Referência – NBRs que regulamentam a matéria, em especial as que abordam a armazenagem/destinação dos resíduos sólidos e o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos;

**II** - Adquirir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no Órgão Ambiental competente, quando for o caso;

**III** - a destinação final de resíduos sólidos, o lançamento de efluentes, a geração de emissões atmosféricas, ruídos e radiações não-ionizantes deverão atender aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente;



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

**IV** – o transporte, o beneficiamento, o comércio, o consumo e o armazenamento de produtos florestais de origem nativa dependerão de Licença Eletrônica obrigatória, por meio do Documento de Origem Florestal – DOF, conforme a legislação ambiental vigente;

**V** – os imóveis rurais que promovam exploração ou uso de recursos florestais de origem nativa deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

**VI** - Não interferir em Área de Preservação Permanente – APP (conforme os Art. 3º, incisos II, VII, IX e X; Art. 4º, 7º e 8º da Lei Nº 12.651/ 2012 - Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002);

**VII** - Cumprir a legislação ambiental e normas em vigor.

**Art. 24.** A Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA será concedida com base, exclusivamente, nas informações fornecidas pelo empreendedor, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - Documentação do Empreendedor - Pessoal Física ou Pessoa Jurídica (Identidade, CPF e, quando for o caso, Contrato Social, CNPJ, Procuração);

**II** - Documentação do Imóvel;

**III** - Memorial Descritivo da atividade/empreendimento;

**IV** - Relatório Fotográfico;

**V** - Documentação Cartográfica (Planta Baixa, Mapa de Localização, Mapa de Situação);

**VI** - Documentação específica à atividade, tais como: autorizações emitidas por outros Órgãos; Outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou Declaração de inexigibilidade (quando necessária); DOF (quando necessário); CAR (quando necessário); Rotograma (quando necessário); Certificado de Aprovação – CBM (quando necessário); Autorização de Supressão Vegetal (quando necessária); Certidão de Uso e Ocupação do Solo (quando necessária); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (quando necessária); Declaração emitido pela SPU (quando necessária); Licença Ambiental da Destinação Final (quando necessária); Proposta Comercial/Trabalho (quando necessária); MTR Provisório (SINIR) (quando necessário); CCIR (quando necessário); DAP (quando necessário) ou outros documentos de acordo com a atividade/empreendimento.

**Parágrafo Único.** O empreendedor se responsabilizará civil, penal e administrativamente pelas declarações e documentos apresentados.



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

**Art. 25.** O requerimento de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA será analisado em até 20 (vinte) dias úteis, e, caso seja deferido, nos termos desta Lei, o processo administrativo será gerado, com o número de protocolo, e a Dispensa de Licenciamento Ambiental será expedida.

**Parágrafo Único.** Havendo a necessidade de complementação de informações e/ou documentos, o Requerimento será devolvido ao Requerente/Empreendedor para cumprir as exigências apontadas, sob pena do processo não ser gerado.

**Art. 26.** Preenchidos os requisitos legais, a emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA será automática e o documento ficará disponível ao Requerente/Empreendedor.

**Parágrafo Único.** O documento de dispensa o Licenciamento Ambiental será assinado eletronicamente pelo (a) Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade mediante parecer de equipe técnica habilitada, acompanhado do devido Código de Autenticação Digital.

**Art. 27.** A Dispensa de Licença Ambiental para empreendimentos e atividades enquadradas nesta Lei será expedida com prazo de 3 (três) anos.

**Parágrafo Único.** O ato de dispensa de licenciamento ambiental, para atividades contínuas, poderá ser renovado, por igual prazo, mediante declaração do empreendedor de manutenção das condições que ensejaram a expedição do referido ato.

**Art. 28.** O não preenchimento dos requisitos mencionados no art. 23 desta Lei poderá levar a revogação da Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA.

**Art. 29.** As informações prestadas no Requerimento têm caráter declaratório e poderão ser confrontadas pela fiscalização realizada pelo Órgão Ambiental competente, se necessário.

**Art. 30.** Caso o Órgão Ambiental identifique alguma irregularidade nas informações prestadas pelo Requerente/Empreendedor ou alteração posterior da atividade que a torne passível de Licenciamento Ambiental, a Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA será revogada automaticamente, com a aplicação das sanções e penalidade cabíveis.

**Art. 31.** A Dispensa de Licenciamento Ambiental poderá ser aplicada às atividades não enquadradas no anexo desta Portaria, desde que de porte e potencial poluidor reduzido, a ser constatado mediante análise técnica desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

**Art. 32.** A Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA não isenta e nem substitui a obtenção pelo Requerente de Certidões, Alvarás, Licenças e Autorizações de qualquer

natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, bem como não exime o empreendedor de cumprir a legislação ambiental e normas em vigor.

**Art. 33.** Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

**I** - De caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

**II** - Não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

**III** - Obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

**IV** - Obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

**V** - Obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

**VI** - Pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

**VII** - Ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baías, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

**§ 1º** A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo está condicionada à apresentação ao órgão ambiental competente de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de conclusão de sua execução.

**§ 2º** O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

**§ 3º** A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo.



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

**Art. 34.** O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

**I** - Prevenção dos impactos ambientais negativos;

**II** - Mitigação dos impactos ambientais negativos;

**III** - Compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II deste caput.

**Art. 35.** Nos casos em que esta Lei for omissa quanto aos procedimentos, critérios, competências ou demais disposições referentes ao processo de licenciamento ambiental, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Federal nº 15.190, de 2025 (Lei Geral de Licenciamento Ambiental), bem como a legislação ambiental estadual correspondente, no que couber.

### Seção III

#### Da Participação Pública e do COMAM

**Art. 36.** É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

**Parágrafo único.** Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

**Art. 37.** Os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado, em um periódico de circulação no território do município, ou na impossibilidade, no átrio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

**Art. 38.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade dará publicidade, através de publicação no átrio do Município e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores, de todos os atos, sanções administrativas e Termos de Compromisso Ambiental firmados, na forma do Regulamento desta Lei.

**Art. 39.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM e/ou órgãos ou conselhos gestores das Unidades de conservação existentes no Município a listagem dos pedidos de licenciamento ambiental prévio, facultando aos conselheiros o acesso as informações relativas a solicitação, por meio da Secretaria Executiva do Conselho.



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

**Art. 40.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade convocará Audiência Pública Municipal para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, convocará Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples, quando requerido:

**I** - Por organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em requerimento motivado e fundamentado;

**II** - Por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fundamentado;

**III** - Partidos Políticos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores representando o Estado do Maranhão;

**IV** - Organizações sindicais legalmente constituídas, que tenham interesse na causa;

**V** - Qualquer cidadão, condicionada à anuência do Pleno do COMAM.

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 42.** Compete aos Agentes de Fiscalização e de Licenciamento Ambiental, a Fiscalização e aplicação das normas desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 43.** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções previstas nesta Lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Parágrafo único.** As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

**I** - sem a respectiva licença ambiental: execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies;



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

**II** - em desacordo com a respectiva licença ambiental: a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior;

**III** - o não cumprimento ou a inobservância das normas legais e regulamentares, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 44.** Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ou que importe na inobservância de preceitos estabelecidos e na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ambientais Municipais e de outras esferas de governo.

**Art. 45.** As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das Normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade Competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando- se em conta:

**I** - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

**II** - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

**III** - Os antecedentes do infrator;

**IV** - Capacidade econômica do infrator.

**§ 1º** Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação não estejam alterando significativamente as características ambientais da microrregião envolvida e não coloque em risco a vida de espécies vegetais e/ou animais.

**§ 2º** Considera-se Infração média - aquelas atividades que se encontram sem a respectiva licença ambiental ou em desacordo com a respectiva licença ambiental e que potencialmente ou efetivamente causem dano ambiental que não coloque em risco a vida de espécies vegetais e/ou animais, que seja reversível em curto prazo e não modifiquem as características físicas, químicas e biológicas do solo, da água e/ou do ar

**§ 3º** Por infração grave, entende-se aquela em que há alteração significativa das características do ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem-estar público, bem como às atividades normais da comunidade e que potencialmente ou efetivamente cause dano ambiental que coloque em risco a vida de espécies vegetais e/ou animais, que seja reversível em longo prazo e que modifiquem as características físicas, químicas e biológicas do solo, da água e/ou do ar.



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

§ 4º Por infração gravíssima, entende-se que são aqueles casos em que há necessidade de ação emergencial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que potencialmente ou efetivamente cause dano material à fauna e à flora, à saúde humana, aos materiais e ao meio ambiente em geral animais e/ou que modifiquem irreversivelmente as características físicas, químicas e biológicas do solo, da água e/ou do ar.

**Art. 46.** Responderá pela infração aquele que a cometer, contribuir para sua prática ou dela se beneficiar, por qualquer meio.

**Art. 47.** As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** - Advertência;

**II** - Multa calculada pelo grau de impacto e danos causado, conforme cálculo da área vezes o Valor da Unidade Fiscal de Referência Ambiental do Município de Passagem Franca (UFRA);

**III** - Interdição temporária ou definitiva;

**IV** - Apreensão;

**V** - Embargo;

**VI** - Demolição;

**VII** - Perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

**I** - De 5 a 20 vezes o valor da UFRA, nas infrações leves;

**II** - De 20 a 100 vezes o valor da UFRA, nas infrações médias;

**III** - De 100 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves;

**IV** - De 5.001 a 15.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º A multa será recolhida com base no valor da UFRA à data de seu efetivo pagamento;

§ 3º Ocorrendo a extinção da UFRA, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei Complementar, o índice que a substituir.



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

§ 4º Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração, a multa corresponderá ao dobro e ao triplo da anteriormente imposta, cumulativamente, na forma do Regulamento desta Lei.

§ 5º Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 01 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFRA.

§ 6º A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 7º As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, bem como em áreas proibidas a ocupação por lei, como as áreas de preservação permanente - APP.

§ 8º As penalidades constantes do caput deste artigo poderão ser impostas individual ou cumulativamente.

**Art. 48.** As multas poderão ter a exigibilidade do seu pagamento suspensa ou diminuída quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, obrigar-se à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos do parágrafo único do artigo 43 desta Lei.

§ 1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor.

§ 2º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

§ 3º O infrator somente poderá beneficiar-se da redução do valor da multa de que trata o § 1º deste artigo se a recuperação se der em caráter voluntário.

§ 4º O benefício da redução dos valores de multas somente poderá ser concedido uma vez a cada 5 (cinco) anos.

§ 5º Fica a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade a eventual conversão da multa em Compensação Ambiental, a ser definida pela própria Secretaria, desde que o infrator não seja reincidente.

**Art. 49.** Não será concedida qualquer licença pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade se o infrator não comprovar a quitação de débitos decorrentes de aplicação

de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento ou obra.

**Parágrafo único.** Os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente, independentes das obrigações de fazer.

**Art. 50.** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização e licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, devidamente identificados e a permanência pelo tempo que se tomar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas, observados dispostos Constitucionais e jurisprudenciais.

**Parágrafo único.** Os agentes, no exercício de suas atribuições, quando obstados, ou quando a medida se fizer necessária para garantir sua segurança e o pleno cumprimento de suas funções, poderão requisitar apoio policial.

## Seção II

### Da Desativação de Empreendimentos

**Art. 51.** A suspensão do funcionamento ou a desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental deverá ser precedida de comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 1º Os estudos ambientais de atividades de Alto ou Significativo Impacto Ambiental deverão definir medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no caput do art. 34 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias

§ 2º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação, que contemple a situação ambiental existente à época da desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da área.

§ 3º Caso se comprove a existência de passivos ambientais na área, que restrinja o uso do solo, o interessado deverá proceder a correspondente averbação na matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis.

§ 4º Verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade emitirá a correspondente Declaração de Suspensão ou Termo de Desativação.

---

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 52.** Dos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade previstos nesta Lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua expedição, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

**Art. 53.** Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no Município de Passagem Franca até a data de publicação desta Lei devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

**Art. 54.** O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

**Art. 55.** É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Passagem Franca, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**Art. 56.** A expedição de documentos e os demais serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade serão remunerados de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei, às expensas do requerente, e constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 57.** Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e da Secretaria Municipal da Saúde, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

**Art. 58.** Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos relacionados, os recursos necessários à implementação desta Lei.

**Art. 59.** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.



---

**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

**Art. 60.** A Guarda Municipal poderá exercer a fiscalização do uso do solo municipal no que tange à ação fiscalizadora do meio ambiente, respeitando as leis vigentes, bem como colaborar, quando solicitada, com tarefas atribuídas à Defesa Civil do Município na ocorrência de calamidades públicas ou grandes sinistros e em auxílio à Policia Militar.

**Art. 61.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** Para a realização do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**Art. 62.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento e autorizações ambientais e processos de autuação no que diz respeito aos documentos, projetos e estudos ambientais necessários.

**Art. 63.** O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

**Art. 64.** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do Município de Passagem Franca – MA, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

**Art. 65.** Aplica-se, no que couber, a presente Lei, a legislação tributária do Município de Passagem Franca.

**Art. 66.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições previstas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

**Art. 67.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 68.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

## CAPÍTULO IV

### ANEXOS



PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000



CNPJ: 10.438.570/0001-11

---

**ANEXO I** – Preços das Taxas de Licenças Ambientais, Autorizações, Certidões e Outras de Interesse Ambiental

**ANEXO II** – Atividades sujeitas à Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA)

Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca, Estado do Maranhão, 09 de dezembro de 2025.

**FRANCISCO MENEZES SOUZA**

Prefeito Municipal de Passagem Franca – MA



PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000



CNPJ: 10.438.570/0001-11

## ANEXO I

### PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

#### ITEM I - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

##### 1.1 Licença única para reformas e construção de unidades residenciais Monofamiliares.

Taxa em R\$ (reais) por m<sup>2</sup> de área.

Porte	Grau de Significância				
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto	Significativo
Até 50m <sup>2</sup>	ISENTO	ISENTO	ISENTO	R\$ 0,50	R\$ 0,60
De 51m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup>	ISENTO	R\$ 0,40	R\$ 0,50	R\$ 0,60	R\$ 0,90
Acima de 251m <sup>2</sup>	ISENTO	R\$ 0,90	R\$ 1,00	R\$ 1,50	R\$ 1,80

##### 1.2 Licença Prévia

Taxa em R\$ (reais)

Porte	Grau de Significância				
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto	Significativo
Pequeno	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.250,00
Médio	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1000,00	R\$ 1.500,00
Grande	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.000,00



PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000



CNPJ: 10.438.570/0001-11

### 1.3 Licença de Instalação.

Taxa em R\$ (reais).

Porte	Grau de Significância				
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto	Significativo
<b>Pequeno</b>	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00
<b>Médio</b>	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1000,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.750,00
<b>Grande</b>	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00

### 1.4 Licença de Operação.

Taxa em R\$ (reais).

Porte	Grau de Significância				
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto	Significativo
<b>Pequeno</b>	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00
<b>Médio</b>	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1000,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.750,00
<b>Grande</b>	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00

### 1.5 Licença de Operação Corretiva ou de Regularização e Licença Ambiental Unica (LAU):

Taxa em R\$ (reais).

a) Empreendimentos em construção.

Porte	Grau de Significância



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

	<b>Insignificante</b>	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>Significativo</b>
<b>Pequeno</b>	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00
<b>Médio</b>	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.750,00
<b>Grande</b>	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00

b) Empreendimentos em operação.

<b>Porte</b>	<b>Grau de Significância</b>				
	<b>Insignificante</b>	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>Significativo</b>
<b>Pequeno</b>	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00
<b>Médio</b>	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.750,00
<b>Grande</b>	R\$ 800,00	R\$ 1000,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00

## ITEM 2 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

<b>ITEM</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>VALOR R\$/UNID.</b>
2.1	Autorização para limpeza de área	m <sup>2</sup>	R\$ 0,50
2.2	Autorização para poda de árvore	Unidade	R\$ 20,00
2.3	Autorização para corte de árvore	Unidade	R\$ 50,00
2.4	Autorização para transporte de produtos de extração mineral.	m <sup>2</sup>	R\$ 1,50



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

2.5	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	m <sup>2</sup>	R\$ 1,50
2.6	Autorização para transporte de animais silvestres de pequeno porte	Unidade	R\$ 30,00
2.7	Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte	Unidade	R\$ 45,00
2.8	Autorização para transporte de animais silvestres de grande porte.	Unidade	R\$ 60,00
2.9	Autorização para transporte de entulho	m <sup>2</sup>	R\$ 1,50
2.10	Autorização para panfletagem	Milheiro	R\$ 25,00
2.11	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows, espetáculos e afins com fins lucrativos, evento temporário	Hora	R\$ 50,00
2.12	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral, evento temporário	Hora	Isento
2.13	Autorização para limpeza de curso d'água	m <sup>2</sup>	Isento
2.14	Autorização para limpeza de vala de drenagem	m <sup>2</sup>	Isento
2.15	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos, em áreas privadas, evento temporário	Hora	R\$ 50,00



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

2.16	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos, em áreas privadas, evento temporário	Hora	R\$ 25,00
2.17	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno e médio porte, com fins lucrativos, em vias públicas, evento temporário	Hora	R\$ 10,00
2.18	Autorização para utilização de som em veículos automotores de grande porte (trio elétrico), com fins lucrativos, em vias públicas, evento temporário	Hora	R\$ 50,00
2.19	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos/shows/espetáculos e afins com fins lucrativos, evento permanente	Taxa única	R\$ 450,00
2.20	Autorização para utilização de som em vias e espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral, evento permanente	Hora	Isento
2.21	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos, em áreas privadas, evento permanente	Taxa única	R\$ 450,00
2.22	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos, em áreas privadas. Evento permanente	Taxa única	R\$ 250,00



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

### TEM 3 - TAXAS ESPECIAIS

ITEM	ATIVIDADE	VALOR R\$/UNID.
3.1	Certidão de uso e ocupação do solo	
	a) Residencial	R\$ 70,00
	b) Residencial (Parcelamento/loteamentos)	R\$ 250,00
	c) Comercial e Serviços	R\$ 150,00
	d) Industrial	R\$ 300,00
3.2	Vistoria simples	R\$ 150,00
3.3	Laudo técnico de vistoria	R\$ 200,00
3.4	Certificação de Regularidade Ambiental	R\$ 60,00
3.5	Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal	R\$ 50,00
3.6	Outras Certidões	R\$ 50,00
3.7	Declarações	R\$ 50,00
3.8	Termo de Desativação (TD)	20% da LP
3.9	Renovação de autorização ambiental	Igual ao valor da licença anterior, atualizado



PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000



CNPJ: 10.438.570/0001-11

3.9	Renovação de licença ambiental	Igual ao valor da licença anterior, atualizado
3.10	Expedição de 2ª via de documentos	R\$ 50,00

## ANEXO II

### ATIVIDADES SUJEITAS A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA)

#### 1. REFORMA E REVITALIZAÇÃO de:

- Auditórios, conchas acústicas, teatros, anfiteatros e arenas para eventos;
- Calçadas e calçadões;
- Centros de convivência, múltiplo uso e/ou atividades, atendimento ao turista, referência de assistência social e comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar;
- Centros religiosos;
- Conservação, manutenção e restauração das rodovias pavimentadas já existentes;
- Construção de casas em loteamento já licenciado ou em área urbana já consolidada (com infraestrutura básica);
- Desmembramento de lote residencial, quando for comprovado que, mesmo sendo um parcelamento do solo, este é em terreno consolidado no perímetro urbano e já dotado de infraestrutura;
- Creches, Centro Integrado de Educação Infantil e escolas;
- Execução ou recuperação de pavimentação (asfáltica, blokret, rígida, etc.) em vias com drenagem pluvial pré-existente ou execução com drenagem pluvial superficial (em via urbana);
- Contenção /estabilização de encostas;



PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000



CNPJ: 10.438.570/0001-11

- Ginásios de esporte, quadras de esportes, coberturas e campos de futebol;
- Logradouros públicos;
- Portais de cidades;
- Praças públicas;
- Revitalização/Reforma de estação de tratamento de esgoto – ETE (desde que não se caracterize como ampliação);
- Unidades de saúde,
- Vias públicas;

## 2. INSTALAÇÕES PÚBLICAS de:

- Abrigos para passageiros do transporte coletivo urbano;
- Ciclovias;
- Iluminação pública;
- Implantação e manutenção de cercas, muros e tapumes;
- Obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;
- Obstáculos para redução de velocidade de veículos;
- Passarelas;
- Sinalização e equipamentos de apoio ao trânsito e ao transporte coletivo;
- Ligação domiciliar de energia elétrica;

## 3. INSTALAÇÕES COMÉRCIAIS de:

\*Área de projeção das edificações com até 250 m<sup>2</sup>, em área urbana, devendo respeitar a lei de zoneamento do município (uso e ocupação do solo) e NÃO devendo intervir em Área de Preservação Permanente (APP).

- Tratamento de dados, hospedagem na internet, cabos telefônicos inclusive fibra óptica, medidores de energia elétrica, e outras atividades relacionadas;



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

#### 4. SERVIÇOS de:

- Academia de Ginástica;
- Administração de obras (escritórios construtores);
- Agências de fomento;
- Agências funerárias e necrotérios;
- Ateliês de costura;
- Atividades de consultoria e gestão empresarial (escritórios de contabilidade, etc.);
- Auto elétrica (desde que não exerçam outras atividades de mecânica, pintura ou funilaria);
- Bancos comerciais;
- Campings;
- Capacitação e treinamento profissionalizante;
- Compra de máquinas, equipamentos, veículos automotores, insumos e matérias primas para indústria, comércio e serviços diversos;
- Cooperativas de crédito;
- Instalação e manutenção eletroeletrônica (exceto serviços de refrigeração em geral);
- Locação de automóveis, máquinas e equipamentos;
- Locação de mão de obra temporária;
- Oficinas de Artesanato;
- Planos de saúde;
- Salões de serviços de beleza (barbearias, salões de estética);
- Serviço de táxi;
- Serviços de teleatendimento;



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

- Sociedades de crédito ao microempreendedor;
- Sociedades de crédito imobiliário;
- Sociedades de investimento e finanças;
- Web design.

## 5. ATIVIDADES HIDRÁULICAS de:

- Construção, manutenção e recuperação de pequenos açudes, cisternas ou caixas d'água, somente para dessementação de animais e acúmulo de águas pluviais para uso interno;
- Ligação domiciliar de água;
- Ligação domiciliar de rede de esgoto;
- Manutenção e recuperação de aterro de açude(s);
- Tratamento individual de esgoto (com fossa filtro sumidouro).
- Canais de irrigação de hortas comunitárias e pequenas culturas.

## 6. ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES:

- Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
- Estações de radiocomunicação apenas receptoras de radiofrequências e estações de serviço radioamador (ou do serviço rádio do cidadão);
- Estações de radiocomunicação de uso militar, inclusive radares;
- Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;
- Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo.

## 7. ATIVIDADES DE COMÉRCIO de:

OBS: Área de projeção das edificações de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

- Comércio varejista de aparelhos eletrônicos de telefonia e de comunicação;
- Comércio varejista de equipamentos/suprimentos de academia de ginástica;
- Comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores (desde que não venda baterias e óleo lubrificante);
- Comércio varejista e representação de produtos de perfumaria e cosméticos;
- Comércio e Representações, de Máquinas e Implementos Agrícolas;
- Comercio varejista de artigos de armário;
- Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- Comércio varejista de artigos de óptica (sem fabricação de lentes ou armações);
- Comércio varejista de artigos de papelaria;
- Comércio varejista de bebidas, desde que não utilizem equipamento de sonorização e que não comercializem produtos alimentícios;
- Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos de pequeno porte, peças e acessórios;
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- Comércio varejista de hortifrutigranjeiros;
- Comércio varejista de jornais e revistas;
- Comércio varejista de material elétrico;
- Comércio varejista de veículos automotores, novos e usados;
- Tabacaria

## 8. ATIVIDADES DE AGROINDUSTRIA de:

OBS: Possuam área construída efetiva (local diretamente voltado ao processo produtivo da atividade fim) com até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

- Beneficiamento de mel e outros produtos apícolas, proveniente de produção própria, e até 2.500 kg/semana;



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**

- Fabricação de fubá e farinhas (mandioca, milho, arroz, etc.) com predominância de produção própria, e até 200 kg/semana.

## 9. ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

OBS: em imóveis rurais da Agricultura Familiar deste que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- Área inferior a 100 ha;
- Cadastro ambiental rural – CAR;
- Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP;
- Não intervir em Área de Preservação Permanente (APP);
- Possuir Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no órgão ambiental competente, quando for o caso;
- Não realizar supressão de vegetação nativa e/ou abertura de novas áreas.
- Os casos que não se enquadrem nos requisitos acima deverão solicitar Licença Ambiental específica.



**PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000**



**CNPJ: 10.438.570/0001-11**